



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002962/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.430 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANA STELLA RODRIGUES NAVARRO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA. Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo. No entanto, em que pese a contribuinte tenha alegado que figurou como "interposta pessoa", não se desincumbiu de provar que a origem dos recursos creditados na sua conta sejam provenientes de movimentação de terceira pessoa, ou seja, empresa da qual não possui sequer possui participação societária ou qualquer vínculo empregatício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Júlio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP2, nº 17-35.260, constante em fls. 387/394 (PDF):

Contra o contribuinte supraqualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 12/15, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.17/21 relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1998, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas a esse período fl.01).

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 1.488.998,32 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), na seguinte composição:

	(R\$)
Imposto	668.221,66
Juros de mora (calc. até 28/02/2002)	319.610,42
Multa proporcional	501.166,24

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidade assim descrita no referido auto:

“Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea. ”

Enquadramento legal: art. 42 da Lei 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75,00% (setenta e cinco por cento), com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 (fl.15).

No Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, o auditor fiscal responsável pelo procedimento dá conta dos fatos que originaram a autuação.

Nele, verifica-se que, de posse de informações que revelavam movimentação financeira junto ao Banco Real S/A e Banco Itaú S/A e diante da constatação da não apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano- calendário de 1998, a fiscalização intimou-a a apresentar os extratos bancários, bem como documentação que justificasse a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

A fiscalizada impetrou Mandado de Segurança, tendo sido indeferido o pedido de medida liminar, o que foi posteriormente confirmado em decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto.

Foi expedida RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - ao Banco Itaú (fl.34), que apresentou, entre outras informações solicitadas, os extratos bancários de fls. 59/97.

De posse das informações fornecidas pelas instituições bancárias, a fiscalização efetuou os expurgos determinados em lei, e elaborou novas planilhas, intimando a fiscalizada a comprovar por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nas operações .

Não tendo a contribuinte atendido à intimação, lavrou-se o auto de infração considerando-se como omissão de rendimentos os valores dos depósitos bancários sem comprovação de origem, com respaldo no artigo 42 da Lei 9.430/1996 e alterações posteriores.

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente à contribuinte na data de 22/03/2002 (fl.12).

Em 23/04/2002, por meio de procurador constituído conforme instrumento de fl.184, a interessada apresentou a impugnação de fls.149/174 na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente.

Inicia, alegando a ilegitimidade da pretensão do Fisco, uma vez que não restou provada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, bem assim a incompatibilidade de sua renda com a realização de gastos.

Prossegue, afirmando que é estudante e não comerciante e que emprestou sua conta bancária, a pedido do ex-marido Nelson Aparecido Dias, para que Eider José Silveira a movimentasse para realização de negócios comerciais da empresa IMPAKTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA. Acrescenta que entregava os cheques assinados em branco e que jamais recebeu qualquer benefício em razão de sua ação.

Afirma, ainda, que após várias tentativas infrutíferas junto ao Sr. Eider para que este prestasse esclarecimentos por escrito, procurou a ajuda de profissionais da área contábil e conseguiu obter alguns documentos que demonstram a existência da empresa mencionada. Confonne atestam tais documentos, o Sr. Eider era o representante de fato da

empresa e contra ela encontram-se ajuizadas 18 (dezoito) execuções fiscais movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, além de um Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Conclui, pois, que se alguma infração foi cometida, esta deve ser debitada à referida empresa e/ou ao Sr. Eider, havendo, pois, no caso, eleição errada do sujeito passivo.

Acrescenta que o método presuntivo utilizado pelo Fisco, que consiste no confronto entre os dados relativos à CPMF e os valores declarados a título de imposto de renda não tem sido admitido como suficiente para a manutenção dos lançamentos. Porque - afirma - os valores pagos a título de CPMF não tem necessariamente qualquer relação com a renda auferida.

Discorre largamente sobre os conceitos de presunção, indícios e ficção para concluir que a tributação erigida sobre depósitos bancários sem origem comprovada não se sustenta porquanto não restou comprovada a ocorrência do fato gerador no conceito adotado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Por fim, questiona a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, aduzindo que esta foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados, trazendo à colação ementa do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Resp nº 215881/PR (1999/0045345-0), relatado pelo Min. Franciulli Neto.

Em 28/08/2002 o procurador da impugnante apresentou a petição de fl. 236, solicitando a anexação aos autos dos documentos de fls. 237/380.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 17-35.260 da 5ª Turma da DRJ/SP2 em 04/01/2010 (fl. 403/423).

Sobreveio Recurso Voluntário em 19/01/2010 (fls. 403/423 - PDF), no qual, a contribuinte, em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os autos de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996, o qual dispõe: *“caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, a interessada, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias indicadas pelo Fisco.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Cabe frisar que o objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, uma vez que, os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Inclusive, é entendimento pacificado neste E. Conselho, através da Súmula nº 26 do CARF, que não há necessidade de a fiscalização demonstrar sinais exteriores de riqueza para fundamentar lançamentos com base em depósitos bancários sem origem justificada:

“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, sustenta a recorrente que emprestou sua conta bancária, a pedido do ex-marido Nelson Aparecido Dias, para que Eider José Silveira a movimentasse para realização de negócios comerciais da empresa IMPAKTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA. Acrescenta que entregava os cheques assinados em branco e que jamais recebeu qualquer benefício em razão de sua ação e junta cópia de

execuções fiscais contra a empresa IMPAKTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA e certidões de dívida ativa, bem como acosta uma relação de títulos (duplicatas), que segundo a Recorrente foram sacadas pela empresa IMPAKTO para pagamento das operações comerciais realizadas entre a empresa que transitaram pela conta bancária da contribuinte fiscalizada.

Contudo, como bem referiu a decisão *a quo*, a documentação apresentada logra demonstrar apenas a existência da pessoa jurídica (IMPAKTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA) em situação de irregularidade junto à Fazenda Estadual, porém, não há a devida vinculação dos depósitos bancários com a referida empresa, tendo em vista que as duplicatas acostadas (fls. 244/386), por si só, não são documentos hábeis a demonstrar a veracidade das alegações da Recorrente.

Ademais, à título de esclarecimento, prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.

No entanto, em que pese a contribuinte tenha alegado que figurou como espécie de "interposta pessoa", argumentando sobre a nulidade do lançamento por erro do sujeito passivo, não se desincumbiu de provar que a origem dos recursos creditados na sua conta sejam provenientes de movimentação de terceira pessoa, ou seja, empresa na qual sequer possui participação societária ou qualquer vínculo empregatício.

Visto que o Recorrente não comprovou a utilização por interposta pessoa, conduz à presunção de ser ela a titular dos depósitos bancários em sua conta, conforme Súmula do CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Quanto à insurgência do recorrente em relação à taxa Selic, a matéria resta pacificada neste E. Conselho, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento da legitimidade de sua aplicação:

“Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Logo, correta a aplicação da taxa Selic.

Ante o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

Processo nº 10830.002962/2002-54
Acórdão n.º **2301-004.430**

S2-C3T1
Fl. 430

CÓPIA